
**ANISTIA APLICADA NO PROCESSO DE IMPEACHMENT E OS
EFEITOS DE SEU CONTROLE PELO JUDICIÁRIO*****AMNESTY APPLIED IN THE PROCESS OF IMPEACHMENT AND THE
EFFECTS OF ITS CONTROL THE JUDICIARY*****DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA**

Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA), do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE) e do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado.

HORÁCIO MONTESCHIO

Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de São Paulo- FADISP. Mestre em Direitos da Personalidade - UNICESUMAR. Professor de Direito Administrativo Administrativo e Processo Administrativo do UNICURITIBA. Pós graduado em Direito Imobiliário e Direito processual civil pela Escola Paulista de Direito. Especialista em Processo Civil e Direito Público, pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos, Direito Tributário, pela UFSC; em Direito Administrativo, pelo Instituto Romeu Felipe Bacellar; Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Advogado.

OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA

Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2008). Mestre em Direito do Estado Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002). Procurador do Estado de São Paulo n. V. Foi membro eleito do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Professor Titular do Programa de Mestrado em Direito e graduação da UNAERP, onde atua como Coordenador Geral dos Cursos de Pós-graduação lato sensu em Direito. Foi Professor de direito constitucional do Curso LFG. Professor convidado de cursos de pós-graduação (PUC-COGEAE, UFBA, Escola Superior do Ministério Público, Escola Paulista da Magistratura, FAAP e USP-FDRP), orientador da pós-graduação da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e da pós-graduação de Processo Civil da USP-FDRP. Membro do Conselho Curador da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Editor científico da Revista da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Autor de livros jurídicos.

RESUMO

O presente estudo visa investigar se é válida a decisão do Senado que afastou a pena de inabilitação para o exercício de cargo público no impedimento da Presidente da República em 2016, qualificando-a como anistia, bem como quais são os efeitos da decisão que reconhecerá a inconstitucionalidade deste perdão.

PALAVRAS-CHAVE: Impeachment; Controle Judicial; Anistia; Senado.

ABSTRACT

The present study aims to investigate whether the decision of the Senate that dismissed the sentence of disqualification for the exercise of public office in the impediment of the President of the Republic in 2016, qualifying it as amnesty, and what are the effects of the decision that will recognize the validity of the decision of the Senate is valid. Unconstitutionality of this pardon

KEYWORDS: Impeachment; Judicial; Amnesty; Senate.

INTRODUÇÃO

O impeachment tem figurado como manchete principal nestes últimos meses. Neste trabalho buscaremos apreciar questões técnicas que envolvem a sentença do citado processo.

No final do mês de agosto de 2016 o Senado dividiu a votação final do processo de impedimento da Presidente Dilma, dividindo a fase final da sentença em duas partes (SENADO FEDERAL, 2016):

i) Reconheceu que:

[...] a senhora Presidente da República Dilma Vana Rousseff cometeu os crimes de responsabilidade, consistentes em contratar operações de crédito com instituição financeira controlada pela União e editar decretos de crédito suplementar sem autorização do Congresso Nacional, previstos no art. 85, inciso VI, e art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como no art. 10, itens 4, 6 e 7, e art. 11, itens 2 e 3, da Lei nº 1.079, de 10 abril de 1950, por 61 votos, havendo sido registrados 20 votos contrários e nenhuma abstenção, ficando assim a acusada condenada à perda do cargo de Presidente da República Federativa do Brasil” (SENADO FEDERAL, 2016);

ii)

Em votação subsequente, o Senado Federal decidiu afastar a pena de inabilitação para o exercício de cargo público, em virtude de não se ter obtido nesta votação dois terços dos votos constitucionalmente previstos, tendo-se verificado 42 votos favoráveis à aplicação da pena, 36 contrários e 3 abstenções” (SENADO FEDERAL, 2016).

O presente estudo busca investigar duas questões:

a) O Senado poderia validamente aplicar somente a penalidade comentada no item “i” acima, afastando a do item “ii”?

b) Quais os efeitos do reconhecimento da invalidade da decisão descrita no item “ii”?

Visando responder estas questões, trataremos das penas aplicáveis no impedimento, se houve anistia praticada pelo Senado, se há controle de atos políticos, dentre eles a anistia.

Quanto à metodologia, o presente artigo baseou-se em pesquisa bibliográfica e documental (Acórdãos dos Tribunais Superiores) valendo-se dos métodos dedutivo e dialético. Salientamos que não encontramos trabalhos específicos sobre o assunto, diante da atualidade do tema.

2 PENAS APLICÁVEIS NO IMPEDIMENTO

Denomina-se *impeachment* ou impedimento "à medida que tem por fito obstar, impedir, que a pessoa investida de funções públicas continue a exercê-las" (MIRANDA, 1960, p. 127), ou seja, "a finalidade do impeachment é a concretização do princípio da responsabilidade, sem a qual o próprio princípio democrático não existe, nem o governo honesto, que é o direito do povo, se mantém" (ROCHA, 1993, p. 154-155).

Desnecessário, diante dos limites do presente trabalho, ingressar no estudo da natureza jurídica do impedimento, tão bem estudada pelo Ministro Celso de Mello em seu voto no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.190/RJ (BRASIL, 2009).

As penas aplicáveis ao Presidente da República que sofre o impedimento estão previstas no parágrafo único do artigo 52 da Constituição Federal:

“Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis”.

Sobre o tema há precedente do Supremo Tribunal Federal¹, não permitindo qualquer aplicação isolada ou eventual fatiamento:

¹ Convém salientar que tal precedente foi extraído da Constituição Federal anotada pelo Supremo Tribunal Federal no seu site.

O *impeachment*, no Brasil, a partir da Constituição de 1891, segundo o modelo americano, mas com características que o distinguem deste: no Brasil, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos, lei ordinária definirá os crimes de responsabilidade, disciplinará a acusação e estabelecerá o processo e o julgamento. Alteração do direito positivo brasileiro: a Lei 27, de 1892, art. 3º, estabelecia: a) o processo de impeachment somente poderia ser intentado durante o período presidencial; b) intentado, cessaria quando o presidente, por qualquer motivo, deixasse definitivamente o exercício do cargo. A Lei 1.079, de 1950, estabelece, apenas, no seu art. 15, que a denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo. No sistema do direito anterior à Lei 1.079, de 1950, isto é, no sistema das Leis 27 e 30, de 1892, era possível a aplicação tão somente da pena de perda do cargo, podendo esta ser agravada com a pena de inabilitação para exercer qualquer outro cargo (CF de 1891, art. 33, § 3º; Lei 30, de 1892, art. 2º), emprestando-se à pena de inabilitação o caráter de pena acessória (Lei 27, de 1892, arts. 23 e 24). No sistema atual, da Lei 1.079, de 1950, **não é possível a aplicação da pena de perda do cargo, apenas, nem a pena de inabilitação assume caráter de acessoriedade** (CF, 1934, art. 58, § 7º; CF, 1946, art. 62, § 3º; CF, 1967, art. 44, parágrafo único; EC 1/1969, art. 42, parágrafo único; CF, 1988, art. 52, parágrafo único. Lei 1.079, de 1950, arts. 2º, 31, 33 e 34). A existência, no impeachment brasileiro, segundo a Constituição e o direito comum (CF, 1988, art. 52, parágrafo único; Lei 1.079, de 1950, arts. 2º, 33 e 34), de duas penas: a) perda do cargo; b) inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública. A renúncia ao cargo, apresentada na sessão de julgamento, quando já iniciado este, não paralisa o processo de *impeachment*. Os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa (CF, art. 37). A jurisprudência do STF relativamente aos crimes de responsabilidade dos prefeitos Municipais, na forma do DL 201, de 27-2-1967. Apresentada a denúncia, estando o prefeito no exercício do cargo, prosseguirá a ação penal, mesmo após o término do mandato, ou deixando o prefeito, por qualquer motivo, o exercício do cargo (BRASIL, 1993).

Temos que:

O parágrafo único do artigo 52 da Constituição Federal não é desmembrável, porque, em boa gramática, a conjunção 'com' importa necessária cumulação das penas, igualmente autônomas, de perda do cargo de presidente da República e inabilitação por oito anos para o exercício de função pública (NOGUEIRA, 2016).

Não há como o intérprete modificar o sentido da Lei Maior, tornando-se verdadeiro poder constituinte reformador, o que lhe é defeso, ainda mais, de forma casuística, permitindo afastamento de pena não autorizada pela Constituição, em desobediência ao devido processo legal.

Portanto, não há falar-se em aplicação válida de somente uma das penas, qual seja, à perda do cargo de Presidente da República Federativa do Brasil, já que a

Constituição Federal não outorgou ao Senado a competência para afastar a pena de inabilitação para o exercício de cargo público, incorrendo em vício formal, diante da inobservância do devido processo constitucional, quanto à aplicação da pena, já que desrespeitada a Constituição e não pode se olvidar que :

A jurisprudência do STF consolidou o entendimento de que deve ser observado o devido processo legal no processo de *impeachment*, observadas as disposições específicas inscritas na Constituição, na lei de regência e na própria natureza do processo (MS 21.623, Rel. Min. Carlos Velloso, e MS 21.564, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Velloso) (BRASIL, 2015).

Feitas estas considerações, resta avaliar a segunda questão que suscitamos inicialmente, quais os efeitos do reconhecimento da invalidade da decisão do Senado que afastou a pena de inabilitação para o exercício de cargo público?

Antes da resposta, buscaremos investigar no que consistiu tal decisão.

Antecipamos a posição aqui adotada, no sentido de que o Senado pretendeu, ao afastar a pena de inabilitação para o exercício do cargo público, conceder verdadeira anistia, conforme adiante demonstraremos.

3 ANISTIA

A anistia é ato político, concedido mediante lei nacional (art. 21, XVII, e art. 48, VIII da CF), assim da competência do Congresso, após sanção do Chefe do Executivo, correndo por conta destes a avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade do ato (BRASIL, 2005). Mediante a anistia “se faz esquecer o delito cometido contra a ordem, o atentado contra as leis e as instituições nacionais” (BARBOSA, 1892, p. 402), afigurando-se “uma das expressões de clemência do Estado” (MELLO, 1986, p. 68).

Dentre as hipóteses excepcionais de retroatividade permitida pela Constituição temos as leis concessivas de anistia, sejam as criminais, sejam as de outras categorias (art. 22, XVII, c/c art. 48, VIII e § 6º do art. 150), acarretando até a destituição da coisa julgada (MELLO, 1986, p. 68).

A Constituição Federal só vedou explicitamente a anistia:

a) no artigo 5º XLIII – “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”; e

b) no § 11 do art. 195, “é vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar”.

Em matéria tributária no artigo 150 § 6º há uma restrição para concessão da anistia².

O artigo 8º do ato das disposições constitucionais transitórias também dispôs sobre a anistia³.

² BRASIL, 1988: artigo 150: § 6º “Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, ‘g’”.

³ Constituição Federal, ADCT, “art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. § 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. § 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. § 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. § 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. § 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º. art. 9º. Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde

O Senado ao afastar a pena de inabilitação para o exercício de cargo público buscou “uma das expressões de clemência do Estado” (MELLO, 1986, p. 68), ou seja, perdoou uma pena, anistiou, sem a observância do processo legislativo adequado para tanto, qual seja, o previsto na Constituição, que exige lei nacional (art. 21, XVII, e art. 48, VIII da CF), de competência do Congresso (Câmara e Senado), após sanção do Chefe do Executivo (BRASIL, 2005), praticou irremissível inconstitucionalidade. Também não observou o devido processo legal, quando afastou pena que não poderia dispensar, incorrendo em manifesta inconstitucionalidade e não se pode olvidar que:

“Há um direito ao procedimento, alçado a direito fundamental” (FERNANDES, 2005. p. 37).

Portanto, inafastável o devido processo legal, no julgamento do impedimento com a concessão de anistia incompatível com o procedimento adequado:

Nesse ponto se revela particularmente importante, por conseguinte, não apenas a observância dos requisitos de validade e procedimentais mínimos para a efetivação juridicamente hígida da responsabilidade político-jurídica estatuída. Parece haver razão para uma leitura mais densa dos direitos do acusado e do devido processo legal, com seus consectários, no caso do *impeachment*, de acordo, inclusive, com a teleologia do instituto. Assim, há que se observar que em boa medida devem ser cumpridas as exigências do devido processo legal (SAGÜÉS, 2006, p. 91), pelo menos em sua dimensão procedimental (IENSUE e SGARBOSSA, 2016, p. 281).

Uma vez qualificado o ato como uma pretensa anistia do Senado, resta avaliar, se a anistia, ato político (SAMPAIO, 2002, p. 321), pode figurar como objeto de controle de constitucionalidade.

Antes de buscar a resposta da questão, impende salientar que ato político:

[...] situa-se no âmbito da discricionariedade política, das opções políticas tomadas segundo uma certa linha programática, fundada em juízo também de conveniência e oportunidade, além de adequação e utilidade, evidentemente no campo de competência constitucional reservada (SAMPAIO, 2002, p. 321).

A controvérsia acerca do controle judicial dos atos praticados no regime de exceção surge no Supremo Tribunal Federal a partir do Habeas Corpus n. 300

que comprovem terem sido estes eivados de vício grave. Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado”.

impetrado por Rui Barbosa em 1892, neste julgamento prevaleceu a tese: “Não é da índole do Supremo Tribunal Federal envolver-se nas funções políticas do Poder Executivo ou Legislativo” (BRASIL, 1892).

José Adércio Leite Sampaio (2002, p.321) cita julgados do STF de 1894, no qual o Tribunal reconheceu o “direito de deportar estrangeiros em tempo de paz por simples medida política e mera fórmula administrativa (HC 520, 523, 524, 525 e 529)”. Em caso mais recente, o Pretório Excelso entendeu que o veto (ato político) não é suscetível de apreciação pelo Judiciário por se tratar de questão política: “Considerou-se ser incabível na espécie a arguição de descumprimento de preceito fundamental, dado que o veto constitui ato político do Poder Executivo” (BRASIL, 2000). Não podemos deixar de relatar que era impugnada na inicial a ausência de fundamentação do veto, requisito formal, não o mérito do mesmo⁴.

Tais atos encontram previsão na Constituição Federal, que concede autorização para sua edição, derivando diretamente da Lei Maior e não poderão sofrer restrições por norma infraconstitucional. Em poucas palavras, são regulados, apenas, pela lei constitucional (OLIVEIRA, 1992, p. 42, no mesmo sentido MEIRELLES, 2001, p. 667 e FAGUNDES, 1957, p. 182).

4 CONTROLE JUDICIAL DA ANISTIA

Acerca da controvérsia do controle judicial dos atos políticos existem duas correntes, senão vejamos:

(i) tratando-se de ato político, não há controle jurisdicional, devendo-se evitar que o Judiciário substitua o Executivo, com violação ao princípio constitucional da separação de funções; trata-se da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, desde 1892 Não é da índole do Supremo Tribunal Federal envolver-se nas funções políticas do Poder Executivo ou Legislativo.

Em caso mais recente, o Pretório Excelso entendeu que o veto (ato político) não é suscetível de apreciação pelo Judiciário por se tratar de questão política (QO

⁴ No mesmo sentido acerca da impossibilidade de controle de ato político vide BRASIL, 2005

na APDF 101/RJ), confirmando entendimento por vezes externado no Supremo (ADI 1.231 e ADI 2.306), consoante lecionam MENDES; COELHO; GONET (2007, p. 491).

(ii) não há ato imune a controle jurisdicional, “porque não há espaço, no Estado Constitucional, senão para governos limitados, cujos atos, especialmente quando lesivos de direitos constitucionais, poderão ser fiscalizados” (TAVARES, 2005, p. 282).

Adotamos a tese da possibilidade de controle jurisdicional. Mera alegação de que o ato é político ou discricionário não afasta o controle da compatibilidade com a Constituição e a legislação infraconstitucional. O Ministro Celso de Mello, em lapidar voto, leciona:

O princípio da separação de poderes não pode ser invocado para estabelecer, em torno de um dos órgãos da soberania nacional, um devassável círculo de imunidade, insuscetível de revisão judicial, não obstante a concretização eventual de lesão a direitos e a garantias individuais (BRASIL, 1992).

José Elaeres Marques Teixeira afirma que “a regra agora é o controle judicial das questões políticas; a exceção, o exercício pelo Tribunal da sua autocontenção” (TEIXEIRA, 2005, p.162).

Não há vedação de controle jurisdicional pelo Texto Fundamental; praticada violação a direitos fundamentais, imprescindível o controle, sob pena de eliminação indireta do próprio direito fundamental afrontado, o qual, sem remédio, perde sentido, no caso em tela o devido processo legal para aplicação da anistia. Inclusive, a proteção dos direitos fundamentais constitui uma das funções essenciais de um Tribunal Constitucional, consoante alerta André Ramos Tavares (2005, p.278).

A exclusão do controle judicial dos atos do Poder Público inviabiliza a aplicação da supremacia da Constituição, violando o direito fundamental à efetivação da Constituição⁵, defendido por Dirley da Cunha Júnior (2004, p.256):

⁵ Consoante defende o autor, trata-se de um direito fundamental implícito, deduzido diretamente do regime (democracia social semidireta) nele consagrado e dos princípios fundamentais que informam a ordem jurídico-constitucional (Título I), com destaque para a proclamação da soberania popular (artigo 1.º, parágrafo único), em decorrência da força expansiva desses princípios políticos constitucionalmente conformadores de um Estado Constitucional Democrático de Direito, p. 256.

Ele consiste no fundamental direito que todos têm de ver a Constituição observada na sua plenitude, ou melhor, efetivada e concretizada, a fim de que se possibilite, até mesmo, que os outros direitos fundamentais se desenvolvam e se realizem.

Não há falar em violação ao princípio da separação de funções diante do controle de atos políticos e discricionários por parte do Judiciário, considerando que somente se opera a verificação da compatibilidade destes com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

Concordamos com Juarez Freitas (2004, p.70):

Inexiste a discricão pura ou não-controlável principiologicamente pelo Poder Judiciário: todos os atos devem estar sujeitos ao controle em face da cogência da totalidade dos princípios fundamentais.

Ademais, o poder constituinte originário expressamente excluiu da apreciação do Judiciário somente determinados atos, extirpando dúvidas:

(i) na vedação do *habeas corpus* contra o mérito das punições militares disciplinares (artigo 142, parágrafo 2.º, da Constituição Federal); e

(ii) quando pretendeu que o controle dos atos que dizem respeito à disciplina e competições desportivas fossem efetuados somente após esgotamento da questão pela justiça desportiva. Todavia, decorrido o prazo de sessenta dias, contados da instauração do processo, sem decisão final, cabível acesso ao Judiciário (artigo 217, parágrafos 1.º e 2.º, da Constituição Federal).

A adoção da tese da ausência de controle judicial é inaceitável no Estado Democrático de Direito (BANDEIRA DE MELLO, 1969, p.417), em total prejuízo ao princípio da prevalência da Constituição (GOUVEIA, 2005, p.1596). As lições do Ministro Celso de Mello reafirmam a tese ora defendida:

A defesa da Constituição da República representa o encargo mais relevante do Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal — que é o guardião da Constituição, por expressa delegação do Poder Constituinte — não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas. O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos,

enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional (BRASIL, 1999).

Em síntese, ato que afronta a Constituição, especificamente, no caso em tela, direito fundamental à efetivação do devido processo legal na aplicação das penas do impedimento, não é imune à sindicabilidade jurisdicional, sob pena de afronta ao princípio da supremacia da Constituição, ao Estado Democrático de Direito, à força normativa da Constituição, violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e ao direito fundamental à efetivação da Constituição.

Como bem salientou o Ministro Fachin em recente voto:

Em síntese, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal até aqui delineada sob uma perspectiva sistemático-conceitual assentou que a natureza do processo de impeachment é jurídico-política, passível de controle judicial apenas e tão somente para amparar as garantias judiciais do contraditório e do devido processo legal. Além disso, o instituto é compatível com a Constituição e concretiza o princípio republicano, exigindo dos agentes políticos responsabilidade civil e política pelos atos que praticam no exercício de poder (BRASIL, 2015).

Celso de Mello sintetiza de forma magistral:

Em suma: a estrita observância das fórmulas consagradas na Constituição, ainda mais quando elas são alegadamente transgredidas pelo Poder Legislativo, traduz fator de legitimação da atividade estatal. Esse dever de obediência ao regime da lei e da Constituição impõe-se a todos – magistrados, administradores e legisladores. É que o poder não se exerce de forma ilimitada. No Estado Democrático de Direito, não há lugar para o poder absoluto (BRASIL, 2015).

A ausência de controle jurisdicional compromete a supremacia da Constituição e permite o abuso, com a prevalência do poder ilimitado.

Conclui o decano do Supremo:

Em uma palavra: os atos ora questionados nesta sede processual não configuram nem se qualificam como atos ‘interna corporis’, eis que, como precedentemente já ressaltado, a jurisprudência desta Suprema Corte, desde a primeira década de nossa experiência republicana, vem consagrando a possibilidade jurídico-constitucional de fiscalização de determinados atos ou omissões do Poder Legislativo, quando alegadamente eivados do vício da inconstitucionalidade, sem que o Supremo Tribunal Federal, ao assim proceder, vulnere o postulado fundamental da separação de poderes (BRASIL, 2015).

Destarte, é aplicável o controle jurisdicional nesta situação, evitando o desprestígio da supremacia e da força normativa da Constituição, com a consequente isenção de responsabilidade do descumpridor da Lei Maior e do ordenamento infraconstitucional, sem observância da previsão do parágrafo único do artigo 52 da Constituição Federal, afrontado o princípio do devido processo legal, impondo-se a decretação da nulidade do ato, que não afetará a primeira fase do julgamento.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal no artigo 52, parágrafo único, não confere poderes para o Senado afastar a pena de inabilitação para o exercício de cargo público.

O Senado não detém competência para anistiar a Presidente da República no processo de impedimento, diante da ausência de norma constitucional específica prevendo tal competência, a qual somente poderá ser concedida por lei nacional (art. 21, XVII, e art. 48, VIII da CF), de competência do Congresso (Câmara e Senado), após sanção do Chefe do Executivo.

A adoção de tese em sentido contrário, acarreta em admitir que o intérprete, no caso o Senado, modifique o texto da Lei Maior, de forma casuística e para proteger interesses individuais, de forma não republicana.

Não há falar-se em nulidade da votação inteira do julgamento final pelo Senado do impedimento da Presidente Dilma. É válida a primeira fase, que respeitou a Constituição, restando ao Supremo Tribunal Federal a decretação da nulidade da segunda parte da decisão, que não contamina a primeira fase, já que o Senado perdoou uma pena, concedendo anistia de forma incompatível com a Constituição Federal.

Não se admite a afirmação no sentido de que os Senadores desconheciam a Constituição Federal e votaram pela condenação na primeira fase, acreditando no julgamento em duas fases, já que não há proteção da confiança quanto ao ato manifestamente inconstitucional. O princípio da segurança jurídica, verdadeiro postulado do Estado de Direito (DEGENHART, 2001, p. 131), na sua faceta da proteção da confiança, é “traduzido na exigência de leis tendencialmente estáveis, ou,

pelo menos, não lesivas da previsibilidade e calculabilidade dos cidadãos relativamente aos seus efeitos jurídicos”⁶. Será um verdadeiro absurdo empregar o princípio da proteção da confiança para validar interpretação contra letra expressa da Constituição.

Ademais, anulação da segunda parte da votação final, que concedeu a anistia, não tem o condão de macular a primeira fase. Guardadas as devidas proporções que as comparações se impõe: uma sentença que aplica o perdão judicial em matéria penal, sem autorização legal, não padece de nulidade inteira, apenas desta parte.

A decisão do Supremo reconhecendo a nulidade da anistia concedida pela votação final do Senado não aditará sentença, incluindo a pena, apenas declarará inconstitucional tal benefício, reconhecendo que a pena de inabilitação é automática, pois decorre diretamente da condenação da Presidente da República.

Em poucas palavras, apenas é nula a segunda fase da votação final, que “decidiu afastar a pena de inabilitação para o exercício de cargo público, em virtude de não se ter obtido nesta votação dois terços dos votos constitucionalmente previstos, tendo-se verificado 42 votos favoráveis à aplicação da pena, 36 contrários e 3 abstenções” (SENADO, 2016).

Somente esta fase é maculada pelo vício da inconstitucionalidade formal, afigurando-se como uma pretensa anistia, visando conceder clemência, poder que não foi concedido pelo Senado pela Constituição Federal, cabendo ao Supremo Tribunal Federal exercer, neste tema, o monopólio da última palavra⁷, aplicando a Constituição.

Assim o Poder Judiciário corrigirá o ato e manterá de forma hígida a aplicação das normas que tratam da aplicação da pena no *impeachment*, observando-se o devido processo legal.

⁶ CANOTILHO, 1993, p. 371. A segurança jurídica possui dois elementos: (i) de natureza objetiva – envolve a questão dos limites à retroatividade de um ato estatal, diz respeito à proteção do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada; e (ii) de natureza subjetiva – concerne à proteção da confiança das pessoas no pertinente a atos, procedimentos e condutas do Estado, nos diferentes aspectos de sua atuação, cf. SILVA, 2005, disponível em <http://www.direitodoestado.com.br/>, acesso em 16 nov. 2007. Corroborando VANOSSI aponta que a segurança jurídica consiste no: “Conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das conseqüências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida”, El estado de derecho en el constitucionalismo social, p. 30.

⁷. Sobre o monopólio da última palavra, vide CANOTILHO, 1993, p. 652.

Concluimos com a célebre frase de Lord Acton:

“Todo o poder corrompe: o poder absoluto corrompe absolutamente”
(GOUVEIA, 1999, p. 192).

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. 2. Aufl., Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.

_____. **Teoria da argumentação jurídica** : a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Tradução Zilda Hitchinson Schild Silva ; revisão técnica da tradução e introdução à edição brasileira de Cláudia Toledo. 3. Ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2013.

_____. *The special case thesis, in Ratio Iuris*, vol. 12, n. 4. Oxford: Blackwell Publishers, 1999, p. 374-384.

ATIENZA, Manuel. *Para una razonable definición de ‘razonable’*. em *Doxa*, n. 4, 1987.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade**, *RDA* 215/158-160.

BARBOSA, Rui. **O estado de sítio**: sua natureza, seus efeitos, seus limites, Capital Federal: Companhia Impressora, 1892.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 23, p. 65-78, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Ed. / Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.

BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 mar. de 2016

_____. Supremo Tribunal Federal. **MS 21.689**, Relator: Ministro Carlos Velloso, 16 de dezembro de 1993. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MS%24%2ESC LA%2E+E+21689%2ENUME%2E%29+OU+%28MS%2EACMS%2E+ADJ2+21689%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/b48rg5k>>. Acesso em 04 de set. 2016

_____. _____. **MS 21.564**, 09 de Setembro de 1992. Relator Ministro OCTAVIO GALLOTTI, Relator p/ o Acórdão Ministro CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 27.08.1993.

_____. **ADI 1231/DF**. Relator: Ministro Carlos Velloso. j. 15 de dez. 2005, Disponível em:<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESC LA%2E+E+1231%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+1231%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cksr7j6>>. Acesso em: 04 set. 2016

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.010-MC**. 1999. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347383>. Acesso em: 04 set. 2016

_____. **ADI 4190 MC**, Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 01 de julho de 2009. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESC LA%2E+E+4190%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4190%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bplpkgy>>. Acesso em 07 set. 2016.

_____. **ADPF 378 MC**. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado 17 dez. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10444582>>. Acesso em 04 set. 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira de. **O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CORWIN, Edward S. **A Constituição norte-americana e seu significado atual**. Rio de Janeiro: Zahar 1978.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993. v. V e VI.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Direito constitucional geral – uma perspectiva luso-brasileira**. São Paulo: Método, 2007.

CUNHA JÚNIOR, Dirlei da. **Controle judicial das omissões do poder público: em busca de uma dogmática constitucional transformadora à luz do direito fundamental à efetivação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2004.

DEGENHART, Christoph. **Staatsrecht** I. 21. ed. Heidelberg: C. F. Müller, 2001.

DICEY, Albert Venn. **Introduction à l'étude du droit constitutionnel**. Trad. francesa. Paris: Giard & Brière, 1902.

DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DODD, W. F. **The Recall and the Political Responsibility of Judges**. Michigan Law Review, v. 10, n. 2, dez. 1911, pp. 79-92.

FAGUNDES, Seabra. **O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas; SILVA, Fernando Henrique Rugno da. A tutela interdita: um instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 2, N. 2, 2014.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira. **Controle de constitucionalidade e seus efeitos**. 3ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal**, São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2005.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

FIGUEIREDO, Paulo de. Impeachment: sua necessidade no regime presidencial. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 2, n. 6, jun. 1965, pp. 31-46.

FOIGNET, René. **Manuel élémentaire de droit constitutionnel**. 6. ed. Paris, 1910.

GARCIA, Enrique Alonso. *El Tribunal Burger y la Doctrina de las “Political Questions” en los Estados Unidos*. **Revista Española de Derecho Constitucional**, v. 1, n. 1, 1981, pp. 287-299.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 2005. v. I e II.

_____. **O estado de exceção no direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1999. v. I e II.

GRAU, Eros Roberto Grau. **Ensaio sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Controle da constitucionalidade. **Revista Forense**, v. 341.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Ensaio de teoria constitucional**. Fortaleza: Imprensa Universitária da UFC, 1989.

_____. Noções fundamentais sobre o princípio constitucional da proporcionalidade. In: NOVELINO, Marcelo (org.). **Leituras Complementares de Direito Constitucional – Teoria da Constituição**. Salvador: Juspodivm, 2009.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

IENSUE, Geziela; e SGARBOSSA, Luis Fernando. Revisibilidade judicial de decisões destituídas resultantes de responsabilidade política: uma análise a partir de diferentes contextos institucionais. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, SP, v. 14, n. 6, p. 264 – 285, maio/ago. 2016.

KRIELE, Martin. **Introducción a la teoría del Estado: fundamentos históricos de la legitimidad del Estado constitucional democrático**. Buenos Aires: Depalma, 1980.

LANDA, César. *Justicia Constitucional y Political Questions*. Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional, n. 4, 2000, pp. 173-203.

LIMA, Géron Marques de. **O Supremo Tribunal Federal na Crise Institucional Brasileira**. Fortaleza: ABC Editora, 2001.

MARTINS, Leonardo. **Proporcionalidade como critério de controle de constitucionalidade**: problemas de sua recepção pelo direito e jurisdição constitucional brasileiros. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, 3(5): 15-45, jul./dez. 2003.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira**. 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1923.

_____. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MELLO, Celso de. **Constituição Federal Anotada**, Saraiva, 1986.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **Princípios gerais de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1969. v. I.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. T. III. 3. ed, rev. e aumentada. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960.

MIRANDA, Jorge. **Dicionário jurídico da administração pública**. Lisboa, 1993, v. V, p. 398.

_____. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1993. t. IV.

_____. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MOORE, Blaine Free. *The Supreme Court and unconstitutional legislation*. In: **Studies in History, Economics and Public Law**, v. LIV, n. 2.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais: garantia suprema da constituição**. São Paulo: Atlas, 2000.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NOGUEIRA, Roberto Wanderley. **Penas previstas em caso de impeachment não podem ser desmembradas**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-ago-31/roberto-nogueira-penas-impeachment-nao-podem-desmembradas>>. Acesso em 02/09/2016.

O'DONNELL, Guillermo. *Accountability horizontal e novas poliarquias*. **Revista Lua Nova**, n.44, 1998.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Ato administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

PAIXÃO, Leonardo. **A função política do Supremo Tribunal Federal**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito do Estado, 2007, texto disponibilizado pelo autor em versão digital.

PALU, Oswaldo Luiz. **Controle de constitucionalidade: conceitos, sistemas e efeitos**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PINTO, Paulo Brossard de Souza. **O impeachment: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República**. 3. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1992.

POLLETI, Ronaldo. **Controle da Constitucionalidade das leis**. Rio de Janeiro: Foren-se, 1985.

PULIDO, Carlos Bernal. **O direito dos direitos: escritos sobre a aplicação dos direitos fundamentais**. Trad. de Thomas da Rosa de Bustamante com a colaboração de Bruno Stiegert. – São Paulo : Marcial Pons, 2013.

QUEIROZ, Raphael. **Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade das normas e sua repercussão no processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial – parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. A evolução do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade e a constituição de 1988 In **Perspectivas de Reforma da Justiça Constitucional do Brasil e em Portugal**, São Paulo: Almedina, 2012.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. Processo de responsabilidade do Presidente da República. Renúncia do Presidente após o recebimento da denúncia pelo Senado Federal. Ininterruptibilidade do processo. Eficácia da decisão condenatória do Presidente renunciante. In: **OAB**. A OAB e o Impeachment. Brasília: Tipogresso, 1993.

ROGIERO, Nuno. **A Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

SAMPAIO, José Adércio Leite Sampaio. **A Constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002

SENADO FEDERAL. Lewandowski anuncia sentença de julgamento do impeachment de Dilma Rousseff. 2016. In: **Senado notícias**. Disponível em:

<<http://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2016/08/lewandowski-anuncia-sentenca-de-julgamento-do-impeachment-de-dilma-rousseff>>. Acesso em: 02/09/2016.

SILVA, Almiro do Couto e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da Administração Pública anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei 9.784/99). **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 2, abr./maio/jun.2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/>. Acesso em: 16 nov. 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. Da jurisdição constitucional no Brasil e na América Latina. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, v.13-15.

_____. Proteção constitucional dos direitos humanos no Brasil: Evolução histórica e direito atual. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, edição especial em comemoração dos 10 anos da Constituição Federal, setembro de 1998.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 798, 2002.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Controle de Constitucionalidade**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. **Súmulas no Direito brasileiro: eficácia, poder e função: a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

STUMM, Raquel Denize. **Princípio da proporcionalidade no direito constitucional brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Teoria da justiça constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

TEIXEIRA, José Elaeres Marques. **A doutrina das questões políticas no Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

VANOSI, Jorge Reinaldo. ***El estado de derecho en el constitucionalismo social***. Buenos Aires: Universitaria, 1982.

VELOSO, Zeno. **Controle Jurisdicional de Constitucionalidade**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal Jurisprudência Política**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

WILLOUGHBY, Westel Woodbury. ***The constitutional law of the United States***. 1910, v. I e II.

ZAVASCKI, Teori Albino Zavascki. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.